



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003807-88.2013.815.2003

ORIGEM :1ª Vara Regional da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
APELADO :Dionaldo Tenório Pereira
ADVOGADO :Isabelle Freire da Silva (OAB/PB 16.541)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de revisão de contrato c/c repetição do indébito – Juros remuneratórios – Instituição financeira – Inaplicabilidade da limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 – Percentual pactuado – Discrepância da taxa descrita no instrumento e a média de mercado autorizada pelo BCB – Fixação do encargo em percentual exorbitante – Abusividade – Ilegalidade da cobrança – Caracterização – Correção para a taxa de mercado – Regramento contido nos Resp Nº 1.061.530/RS e 1.112.879/PR – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Honorários recursais – Pedido de minoração do valor fixado em sentença – Impossibilidade – Fixação irrisória dos honorários – Manutenção da sentença – Desprovemento.

- Os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano.

- Acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

- *“Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.”*(STJ Resp 1.112.879 - PR (2009/0015831-8), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição do indébito ajuizada em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** por **DIONALDO TENÓRIO PEREIRA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, limitando os juros remuneratórios contratuais à taxa de 27,34% ao ano, determinando a devolução do que fora indevidamente e efetivamente pago, na forma simples, bem como afastou a incidência da comissão de permanência, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou a empresa ré em custas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a teor do disposto no §2º, do art.85 do CPC (fls.130/132).

Nas razões do apelo (fls.137/148), a empresa ré devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, a legalidade dos juros praticados no contrato, a inaplicabilidade da repetição do indébito.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.157.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.166/167), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

V O T O

Insurge-se o apelante contra decisão do juiz de piso por afirmar ser admissível a cobrança dos juros estabelecidos no instrumento firmado com o autor, por se apresentarem dentro dos padrões normativos e, portanto, legais.

Há de se analisar se houve existência de onerosidade excessiva e desproporcionalidade da taxa de juros aplicada.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

No mesmo sentido, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que a abusividade do percentual dos juros pactuado deve ser demonstrada com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Destarte, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33.

A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar ilegal a aplicação de juros quando restar demonstrada a abusividade do percentual contratado.

“*In casu sub judice*”, à época do contrato, 16 de fevereiro de 2011 (fl.23), a taxa média em crédito para aquisição de veículos automotores à pessoa física, caso dos autos, para a instituição financeira ré foi de 1,75% ao mês, de modo que a taxa de juros contratada no empréstimo objeto da presente ação, 2,64% (fl. 24), refletindo no contrato, situação cuja discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil está demonstrada, restando caracterizada a abusividade do encargo aplicado, vez que na verdade se encontra superior à média autorizada pelo BCB àquela data¹, o que restou por viciar os demais percentuais que do mensal derivam para cálculo.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição dos REsp 1061530/RS e Resp 1.112.879/PR do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do

1 <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110301/tx012040.asp>

art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009)(Destaquei)

E ainda:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ Resp

1.112.879 - PR (2009/0015831-8) , Relator:
Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de
Julgamento: 12/05/2010, S2 - SEGUNDA
SEÇÃO(Negritei)

Com efeito, estando pactuada de forma abusiva no contrato, a cobrança excessiva de juros superiores à taxa média de mercado caracteriza-se como indevida, devendo haver a correspondente adequação aos valores pactuados, não subsistindo argumentos para a declaração de legalidade de tais encargos.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Afirma a instituição financeira que inexistem razões para ocorrer a repetição do indébito determinada na sentença.

Sobre a **repetição do indébito**, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL

E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR.

1.(...). 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.

3. Reclamação procedente.” (STJ, Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

1.- (...). 2.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.3.-(...).Precedentes.4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) – grifo nosso

No caso destes autos, não restou evidenciado o engano justificável, tampouco ficou demonstrada a má-fé da instituição financeira, não subsistindo qualquer motivo para repetição do indébito em dobro. Esse é o entendimento ressoante da Superior Corte, conforme arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM

CAUSA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPESUL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PENA DE CONFISSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. I.- A princípio, presumem-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com os documentos que a parte se recusou a exhibir, não obstante a determinação judicial expressa, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos. **II.- Estando configurada a má-fé do recorrido na execução da obrigação contratual, impõe-se a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado.** III.- Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 867132 RS 2006/0134000-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2011) (Grifei)

E:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. (...). As peculiaridades da espécie demonstram a configuração de má-fé, o que enseja à repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. A instituição bancária, em seu agravo, não combateu especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO não conhecido. Agravo regimental de CASSIO AURÉLIO GUEDES DE ALMEIDA provido. (STJ - AgRg no REsp: 977341 DF 2007/0071920-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2011)(Destaquei)

Conclui-se, pois, que o caso em análise autoriza a devolução dos valores questionados nos moldes do art. 42 do CDC, na forma simples, haja vista o caráter contratual da demanda, cujo excesso pago pelo apelante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



